



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007356-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA TORRES DO ESPÍRITO SANTO BRITO DA CRUZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51569

AGRV.N°: 2007356-41.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 11ª
VARA CÍVEL**

**AGTE. : DANIELA TORRES DO ESPÍRITO SANTOS BRITO DA CRUZ
(GRAT)**

AGDO. : BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ PROLATOR: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO E PESSOAL – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE – LIMITAÇÃO – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora – II - Agravante que pretende a limitação dos descontos relativos aos contratos de empréstimo indicados na petição inicial com a parte ora agravada – III – Hipótese em que a lide envolve contrato de empréstimo consignado, descontado diretamente da folha de pagamento – Aplicação do art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/03, c.c. o art. 6º, do Decreto Estadual nº 51.314/06, art. 1º, do Decreto Estadual nº 61.750/15 e, ainda, art. 1º, §1º, da Lei 13.172/2015 – Admissibilidade dos descontos decorrentes de empréstimo consignado no caso de desconto em folha de pagamento envolvendo a totalidade dos contratos, desde que limitados a 35% do valor líquido dos vencimentos do devedor em face da evolução da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana - Impedir todo e qualquer desconto implicaria em vantagem manifestamente excessiva – Precedentes do E. TJSP - Inobservância do princípio do 'pacta sunt servanda' não configurada – Margem consignável que deve ser recalculada para que os descontos sejam limitados a 35% dos vencimentos líquidos do consumidor - IV – Por outro lado, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns, não consignados, em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários ou aposentadoria, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento - Tese firmada em sede de recurso repetitivo, proferido pelo C.STJ – Hipótese, dos autos, que se subsume ao entendimento firmado pelo C.STJ – Aplicação do Tema 1085, quanto aos descontos realizados, pela instituição financeira, diretamente na conta-corrente do cliente bancário – Contrato de abertura de crédito

(cheque especial) – Contratação mediante uso de limite de crédito em conta disponibilizado pelo banco – Cartão de crédito - Impossibilidade de fixação de percentual de descontos não só em razão de sua incidência se dar unicamente em função da ação do autor, mas também em virtude dos valores existentes em conta serem destinados à quitação do saldo devedor – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.01.2025, tirado de ação de repactuação de dívida, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que celebrou contratos de empréstimo consignado, além de contrato de cheque especial e faturas de cartão de crédito com o requerido, ora agravado, cujos descontos superam 32% de sua renda líquida. Defende, assim, a necessidade de limitação de todos os descontos decorrentes de empréstimos a 32% de seus rendimentos líquidos. Requer a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se a tutela antecipada pretendida.

Recurso processado sem susensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Ação de repactuação de dívida ajuizada pela parte agravante em face da parte ora agravada (fls. 01/15 dos autos principais).

Afirma a parte autora, na inicial da ação, que somados, os descontos oriundos dos contratos de empréstimo consignado, além de contrato de cheque especial e faturas de cartão de crédito, celebrados com o réu perfazem o percentual superior a 32% de seu salário

líquido. Requereu, assim, a concessão de tutela antecipada para limitação de todos os descontos decorrentes de empréstimos a 32% de seus rendimentos líquidos.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob os seguintes fundamentos (fls. 123/124 dos autos principais):

"(...) Da tutela provisória. A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Apesar da situação narrada, não me convenço a conceder a pretensão antecipatória, recomendando acautela que se aprecie a questão com vagar e após ampla dilação probatória. De fato, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, há que existir prova inequívoca dos fatos mencionados pela parte autora, ou seja, prova a respeito da qual não se admite discussão, a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, o que não se vislumbra na hipótese sub judice. Ademais, a relação jurídica processual não se perfez, a parte requerida sequer foi citada e, portanto, não teve oportunidade para manifestar-se nos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. (...)."

Contra esta decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Vê-se, portanto, que a tutela provisória de urgência tem por requisitos a demonstração da

probabilidade do direito e do perigo de dano, ou, ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015", em comentários ao art. 300 do NCPC:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. (...) A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni juris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução."

No caso dos autos, estão parcialmente presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como perigo de dano ao resultado útil do processo.

Cumpra esclarecer, de plano, que o Decreto Estadual nº 51.314/06, em vigência a partir de 29.11.2006, passou a tratar das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, da administração direta e autárquica, em percentual equivalente a 50% (art. 6º).

Referido art. 6º, acima citado, dispõe que: **"As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica"**.

Já a Lei nº 13.172/2015, em vigor desde 21.10.2015, que alterou a Lei nº 10.820/03, por sua vez, autoriza o desconto de parcelas de empréstimo diretamente em folha de pagamento, visando à amortização do saldo

devedor, para empregados regidos pela "CLT", desde que limitado a 35% do valor dos benefícios, conforme expressa dicção do art. 1º, §1º, da referida lei.

E ainda, o Decreto Estadual nº 61.750/2015, na mesma linha de raciocínio, dispõe que para servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, a margem consignável poderá ser majorada de 30% para 35% (art. 1º).

Desta forma, com relação ao desconto em folha de pagamento de servidor público estadual, ou em conta corrente na qual auferir benefício previdenciário ou salário, entende-se que há esta possibilidade, vez que referida prática é permitida nos termos do Decreto Estadual nº 51.314/06 e 61.750/2015.

Referidos descontos, portanto, podem existir, mas desde que limitados a 35% dos vencimentos líquidos do servidor público ou aposentado, em face da evolução da jurisprudência pátria neste sentido, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana, o que se revela razoável para manutenção da vida e necessidades básicas do ser humano.

Desta forma, os aludidos descontos devem sofrer a limitação pretendida, nos termos da Lei nº 13.172/2015; a qual se aplica por analogia.

Impedir, ou suspender, todo e qualquer desconto, implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco.

Pontua-se, entretanto, que com relação aos descontos de empréstimos realizados em conta corrente, de rigor a alteração do entendimento, em função do que restou decidido nos Recursos Especiais nºs 1.863.973/SP, 1.872.441/SP e 1.877.113/SP, Tema 1085, julgado em 09.03.2022, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os

empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Referido recurso repetitivo, ainda que tivesse sido editado em data posterior à propositura desta ação, tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a “lei”, sendo a ele inaplicável o princípio da irretroatividade.

A jurisprudência é fonte direta do direito, ao lado da lei. Sem ela o direito não tem vida, vez que a jurisprudência é que promove a construção da norma, enquanto a lei não passa de simples moldura.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do recurso repetitivo (tema 1085) à hipótese dos autos.

No caso em tela, o contrato de empréstimo celebrado com o requerido tem parcelas debitadas diretamente da folha de pagamento de salário da parte autora (fls. 24/36 dos autos principais).

Por outro lado, na hipótese de a instituição financeira efetuar descontos sobre conta corrente da parte autora na qual receba salário ou benefício previdenciário, verifica-se que não teriam natureza de crédito consignado.

Inobstante a cópia da integralidade dos contratos não tenha sido juntada aos autos, é certo que a parte autora da ação sequer contesta eventual ausência de sua autorização neste sentido, tratando-se, portanto, de fato incontroverso, nos termos do art. 374 do CPC.

Assim, nos termos do recurso repetitivo acima transcrito, os descontos realizados pela instituição financeira, diretamente em conta corrente, ainda que eventualmente utilizada para recebimento de salário ou benefício previdenciário, previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, são lícitos, e devem atender aos termos contratados, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Presentes em parte, assim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, é o caso de reformar-se em parte a r. decisão agravada, para limitar os descontos em folha de pagamento a 35% dos

proventos líquidos recebidos pela parte autora, **devendo o valor de cada parcela ser recalculado, para que se atendam os requisitos legais, o que não constitui vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC). Consequentemente, fica suspensa a exigibilidade dos valores que excederem o limite aqui fixado, devendo a parte ré abster-se de incluir o nome da parte autora em rol de inadimplentes pelo respectivo valor.**

Com relação a contratos de empréstimo pessoal debitados diretamente em conta corrente, deve ser aplicado o Tema 1085, do C.STJ, nos termos da fundamentação acima.

Outrossim, no que tange ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, também denominado cheque especial, assim como em relação às faturas de cartão de crédito, inexistente qualquer limitação aplicável à hipótese.

Neste caso, a existência de débito em conta se deve à utilização pelo correntista do limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira e à sua conveniência, de forma que somente o autor é responsável pela sua incidência.

Por conseguinte, para que não haja descontos oriundos da contratação de cheque especial, ou de cartão de crédito, basta que o consumidor não utilize o crédito que lhe foi disponibilizado. Não há como fixar um percentual de desconto para pagamento do débito de tal encargo, não só em razão de sua incidência se dar unicamente em função da ação do autor, sem qualquer vinculação à sua remuneração, mas também em virtude dos valores existentes em conta serem destinados à quitação do saldo devedor.

Sobre o tema, veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo: 0000678-90.2012.8.26.0132 - Recurso: Agravo de Instrumento - Origem: Catanduva - Órgão julgador: 15ª Câmara - Data de Julgamento: 24/10/2017 - Data de Registro: 13/12/2017 - Relator: Mendes Pereira - Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo demonstração da taxa de juros pactuada é aplicável a taxa média de mercado informada pelo Banco Central - Capitalização de juros em contrato deste jaez devida - **Em contrato de cheque especial, as operações de mútuo são realizadas de acordo com a utilização do limite disponível,**

assim como encerradas de acordo com o saldo disponível para a respectiva compensação - Não se trata de contrato de mútuo típico, posto que tanto o valor quanto o tempo de duração do débito depende somente da conduta do correntista, justificando-se, portanto, a capitalização - Precedentes da Corte - Valores utilizados para amortização do saldo devedor da conta que reverteu em proveito dos embargantes que não podem repetir novamente - Embargos de declaração acolhidos para fim de esclarecimento, sem efeito modificativo."

Por fim, apenas para que não parem dúvidas, registre-se que não há que se falar em eventual violação ao procedimento previsto na Lei nº 14.181/21, na medida em que já foi designada audiência de conciliação em atendimento ao disposto no art. 104-A do CDC, conforme se verifica dos autos principais.

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.